

## **TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 394/2020/KAPPA/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0021.321518/2019-54**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, desinstalação e instalação, nos equipamentos de condicionadores de ar tipo Split e de parede (Hi-wall e Piso-teto), incluindo o fornecimento de insumos e peças de reposição, conforme especificações expostas neste Termo de Referência, visando atender a Polícia Militar do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 131/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 05.11.2020**, em atenção **A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **A. DA SILVA CORREA**, para os **GRUPOS 1, 2, 3 e 7**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa **A. DA SILVA CORREA, CNPJ: 17.845.194/0001-29**, manifestou sua intenção recursal em momento oportuno, contra a habilitação ocorrida neste Pregão Eletrônico, contra a empresa **ZERO GRAU REFRIGERACAO EIRELI**, para os **GRUPOS 1, 2 e 3** e contra a empresa **L.P.M. PRODUTOS & SERVICOS LTDA** para o **GRUPO 7**.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

### **II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

#### **a) A. DA SILVA CORREA**

**Apresentamos, em síntese, a intenção e recurso administrativo da referida recorrida:**

#### **Intenção para os GRUPOS 1, 2 e 3.**

A EMPRESA ZERO GRAU REFRIGERACAO EIRELI, NÃO COMPROVOU SUA HABILITAAÇÃO TÉCNICA, CONFORME ITEM 13.8 E SUBITENS 13.8.1.1 E 13.8.1.2, NÃO APRESENTOU CÓPIA DOS CONTRATOS REFERENTE AOS ATESTADOS. E ITEM 13.16 E SUBITEM 13.16.1.

### **Intenção para o GRUPO 7.**

A L.P.M. PRODUTOS & SERVICOS LTDA, NÃO COMPROVOU SUA HABILITAAÇÃO TÉCNICA, CONFORME ITEM 13.8 E SUBITENS 13.8.1.1 E 13.8.1.2, NÃO APRESENTOU CÓPIA DOS CONTRATOS REFERENTE AOS ATESTADOS.

### **Recurso**

Em síntese, a empresa vencedora, ora Recorrida, apresentou para os **GRUPOS 1, 2 e 3**, proposta em desacordo com o especificado no Edital.

“(...) ao analisar a documentação enviada pela RECORRIDA verificou que alguns itens do edital não foram atendidos na sua totalidade, (...)”

Considerando a Habilitação Jurídica exigida no instrumento convocatório, os documentos que deveriam ser enviados não foram, como passaremos a demonstrar.

Conforme textos retirados do edital, temos:

#### **13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Para fins de aferimento da qualificação técnica de lote até 80.000,00 (oitenta mil reais), as empresas interessadas em participar do certame, deverá ser apresentado pelas mesmas: Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato/fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93 e art. 4º, I da Orientação Técnica N. 002/2017/GAB/SUPEL.

13.8.1.1. Entende-se por pertinente e compatível em quantidades: Atestado que comprove que a empresa efetivamente concedeu manutenção preventiva de serviços das central de ar split de 7.000 até 12.000 BTU'S, pelo menos 10% (dez por cento) da parcela de maior relevância, conforme as especificações e quantidade demandadas em relação o item 1 e 2 lote I (MANUTENÇÃO PREVENTIVA - Descrição de serviços das central de ar split de 7.000 até 12.000 BTU'S), do termo de referência, permitindo a soma de contratos concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida.

13.16. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

13.16.1. Havendo alguma restrição na comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial

corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do Decreto Estadual nº 21.675/2017.

Em atendimento ao item supracitado, foram apresentados atestados de capacidade técnica pela Recorrida, no entanto algumas ponderações devem ser feitas, vez que nem todos atendem ao exigido no Edital, vejamos:

Conforme edital a empresa deveria apresentar cópias dos contratos referente aos atestados de capacidade técnica, a empresa ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO EIRELI, deixou de comprovar o desempenho da licitante em contrato/fornecimento pertinente e compatível em características.

Conforme demonstrado abaixo:

Em que pese o Sra. Pregoeira, em sua análise da qualificação técnica, tenha se manifestado de modo “foram apresentados atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público, não comprovando sua habilitação técnica deixando de apresentar copias dos contratos referente aos atestados de capacidade técnica e compatibilidade em quantidade com a parcela de maior relevância do objeto, conforme previsão do art. 30 da Lei 8.666/93.”

Outro ponto a ser observado por essa Comissão de Licitação está na documentação apresentada referente ao subitem 13.16. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Porém a empresa deixou de anexar junto aos seus documentos de habilitação a certidão municipal, conforme subitem 13.16 todos os documentos devem ser apresentados, mesmo que está presente alguma restrição.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO EIRELI DO PRESENTE CERTAME**

Vê-se, portanto, que a documentação da empresa ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO EIRELI, foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO EIRELI merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

“No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro. Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos: “Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999,p.55, ensinam:

“ O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados (arts. 43, V, 44 e 45)”.

Para arrematar, vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPES MEIRELES ao dissertar sobre o edital, in Direito Administrativo Brasileiro, p.102:

“vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços”

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO EIRELI no presente certame, face a comprovação do não atendimento aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

## DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeira se digne:

a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO EIRELI, pelos motivos acima aduzidos;

Termos em que  
Aguarda e pede deferimento.

## Recurso

Em síntese, a empresa vencedora, ora Recorrida, apresentou para o **GRUPO 7**, proposta em desacordo com o especificado no Edital.

Considerando a Habilitação Jurídica exigida no instrumento convocatório, os documentos que deveriam ser enviados não foram, como passaremos a demonstrar.

Conforme textos retirados do edital, temos:

### 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica de lote até 80.000,00 (oitenta mil reais), as empresas interessadas em participar do certame, deverá ser apresentado pelas mesmas: Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato/fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93 e art. 4º, I da Orientação Técnica N. 002/2017/GAB/SUPEL.

13.8.1.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidades: Atestado que comprove que a empresa efetivamente concedeu manutenção preventiva de serviços das central de ar split de 7.000 até 12.000 BTU'S, pelo menos 10% (dez por cento) da parcela de maior relevância, conforme as especificações e quantidade demandadas em relação o item 1 e 2 lote I (MANUTENÇÃO PREVENTIVA - Descrição de serviços das central de ar split de 7.000 até 12.000 BTU'S), do termo de referência, permitindo a soma de contratos concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida.

Em atendimento ao item supracitado, foram apresentados atestados de capacidade técnica pela Recorrida, no entanto algumas ponderações devem ser feitas, vez que nem todos atendem ao exigido no Edital, vejamos:

Conforme edital a empresa deveria apresentar cópias dos contratos referentes aos atestados de capacidade técnica, a empresa L.P.M. PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA, deixou de comprovar o desempenho da licitante em contrato/fornecimento pertinente e compatível em características. Conforme demonstrado abaixo:

Em que pese o Sra. Pregoeira, em sua análise da qualificação técnica, tenha se manifestado de modo “foram apresentados atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público, não comprovando sua habilitação técnica deixando de apresentar copias dos contratos referente aos atestados de capacidade técnica e compatibilidade em quantidade com a parcela de maior relevância do objeto, conforme previsão do art. 30 da Lei 8.666/93.”

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA L.P.M. PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA DO PRESENTE CERTAME**

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar  
Porto Velho, Rondônia.

Vê-se, portanto, que a documentação da empresa L.P.M. PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA, foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa L.P.M. PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

“No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro. Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“ O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999,p.55, ensinam:

“ O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados (arts. 43, V, 44 e 45)”.

Para arrematar, vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPES MEIRELES ao dissertar sobre o edital, in Direito Administrativo Brasileiro, p.102:

“vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços”

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa L.P.M. PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA no presente certame, face a comprovação do não atendimento aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

## DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeira se digne:

a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa L.P.M. PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA, pelos motivos acima aduzidos;

Termos em que  
Aguarda e pede deferimento.



### III – DAS CONTRARRAZÕES

Informamos que as empresas recorridas **ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME**, para os **GRUPOS 1, 2 e 3**, e a empresa **L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-ME**, para o **GRUPO 7**, apresentaram as seguintes contrarrazões:

**Contrarrazões da empresa ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO EIRELI – ME, para os GRUPOS 1, 2 e 3.**

A empresa, A. DA SILVA CORREA-ME recorrente, alegou em síntese:

“EMPRESA ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO EIRELI, NÃO COMPROVOU SUA HABILITAÇÃO TÉCNICA, CONFORME ITEM 13.8 E SUBITENS 13.8.1.1 E 13.8.1.2, NÃO APRESENTOU CÓPIA DOS CONTRATOS REFERENTE AOS ATESTADOS E ITEM 13.16 E SUBITEM 13.16.1.”

A empresa recorrente relata que as licitantes devem cumprir os ditames editalícios, isso porque a Lei 8.666/93, Lei de licitações, em seu art. 3º, positiva que a licitação deve observar os princípios constitucionais, devendo ser o procedimento licitatório julgado e processado em conformidade com o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros dispostos no referido dispositivo legal.

No entanto, certos apontamentos trazidos pela empresa demonstram excesso de formalismo e os mesmos argumentos utilizados pela mesma, se levados ao pé da escrita, são capazes de inabilitá-la.

A recorrente traz às suas alegações que a empresa não tem capacidade técnica demonstrada em seus Atestados por não acompanhar o contrato e a não apresentação da Certidão Municipal.

Ocorre que o argumento não merece prosperar, servindo de objeto de frustrar ao certame, ignorando-se o fato de que esta empresa possui todos os requisitos técnicos para executar os serviços, demonstrando ampla competência em seus atestados.

As previsões editalícias não devem ser analisadas de forma excludente, mas de forma abrangente, visando aumentar a competitividade e auferir vantagem ao ente contratante.

Desde que não cause prejuízo ao Ente Público, como um todo, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, assim nos ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles.

Considere o entendimento mais recente do TCU, no Acórdão n. 444/2021-Plenário: Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE COM PEDIDO DE CAUTELAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS BASEADA EM CRITÉRIOS DE FORMALISMO EXACERBADO, COM HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. PREJUÍZO REAL À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO DEVIDO À HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA PROPOSTA, IMPOSSIBILITANDO A COMPARAÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS E A EFETIVA CONCORRÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. AUDIÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA NO MÉRITO CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. JUÍZO CAUTELAR PREJUDICIADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS E À REPRESENTANTE.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...)

Veja que a empresa recorrente busca, claramente, a aplicação de um rigor formal exagerado, ignorando a explícita competência técnica demonstrada por falta do contrato que segundo a recorrente o mesmo deveria vir acompanhado de contrato.

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma.

Para se fazer uma análise adequada da legalidade ou não de tais exigências, deve-se verificar o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre os requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPTEL  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar  
Porto Velho, Rondônia.

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Evidentemente que, caso a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

“No que tange a respeito do ITEM 13.16 E SUBITEM 13.16.1.” a recorrente alega que a empresa recorrida ZERO GRAU não apresentou a certidão municipal, porém cabe a nós informar que a mesma constava no SICAF, por este motivo não enviamos juntamente com a documentação de Habilitação, pois levamos em consideração o item 13.1.1 do edital.

Vejamos o que diz este item do Edital:

13.1.1. A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPTEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;

Entretanto no momento em que a pregoeira percebeu que essa empresa não estava com a certidão vigente, nos perguntou em chat o motivo por não anexar juntamente com a documentação de habilitação, informamos que não estávamos conseguindo retirar a mesma por pendências fiscais, porém a mesma constava no SICAF.

Pregoeira – perguntou se poderíamos enviar no exato momento em que conversávamos via chat, respondi que sim, pois até mesmo antes da Abertura da sessão já estávamos providenciando a mesma. Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar  
Porto Velho, Rondônia.

Conforme visto acima, não levamos 2 (dois) dias para regularizar nossa situação e a certidão foi enfim apresentada.

Há de se considerar que está licitante atendeu a todos os requisitos definidos no edital, tendo ainda ocorrido análise de seus atestados pela equipe técnica desta SUPEL, não cabendo a empresa recorrente furta o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

O fato de não haver uma expressão específica no Atestado ipse literis ao Termo de Referência, não desconstitui a capacidade ampla desta empresa e de seus profissionais. Tão somente a forma descrita está de outra forma.

A capacidade técnica para os serviços de manutenção de centrais de Ar está demonstrada em seus serviços prestados.

Ademais, não fogem do conhecimento desta empresa os serviços a serem executados por não serem de grande complexidade técnica que fuja das manutenções de centrais de Ar já demonstradas nos Atestados.

Todos os serviços demonstrados por meio dos atestados e acervos são compatíveis em técnica e complexidade com os serviços a serem executados, conforme previsão da planilha e do Termo de Referência, portando provada a capacidade desta empresa.

Exigir que se houvessem exatamente os mesmos termos no Edital seria formalismo exagerado, contrariando os princípios do formalismo moderado, e neste caso também contrariando a busca da proposta mais vantajosa, visto que se a empresa recorrente obtiver sucesso em seu recurso, pois a mesma está com seu “balanço vencido” cabível de ser inabilitada no certame, frustrando assim o caráter da competição.

Em havendo a licitante cumprida os critérios gerais da licitação, respeitando os requisitos todos, ofenderia os princípios da razoabilidade e economicidade.

Em suma, seria formalismo exacerbado inabilitar na situação presente, não nos parecendo proporcional, nem razoável, muito menos econômico a esta SUPEL que sequer possa obter a proposta mais vantajosa.

Friso que a interpretação das normas e das disposições editalícias devem colaborar para a ampliação da concorrência, quanto mais por não haver prejuízos ao interesse da Administração, nem à segurança do certame, muito menos à finalidade e exequibilidade da contratação.

A inabilitação desta empresa, como requer a recorrente, seria forma de ferir os princípios legais, inclusive no tocante ao disposto no Edital.

Esta empresa demonstrou ser expressamente competente para os serviços, inclusive ao ver da equipe técnica da SUPEL, que analisou e aprovou a documentação apresentada. Por todo o exposto, requer o que segue.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, tendo em vista que esta empresa ZERO GRAU possui e demonstrou competência para os serviços, muito embora não com os exatos escritos no TR, e em prestígio aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, requer:

- a) Sejam estas contrarrazões recebidas e providas para manter a decisão desta SUPEL, acerca da habilitação desta licitante;
- b) Seja rejeitado o Recurso interposto pela recorrente A. DA SILVA CORREA-ME, com a declaração de total improcedência de seus pedidos;
- c) Seja a decisão da Comissão mantida, para que permaneça o resultado habilitatório, propiciando a busca concreta pelo menor preço;
- d) Seja INABILITADA a empresa A. DA SILVA CORREA-ME por apresentar balanço patrimonial vencido conforme livro digital autenticado sob o nº 20003148 em 27/07/2020. Período de Escrituração: 01/01/2019 - 31/12/2019, conforme anexo da documentação apresentada;
- e) Não sendo está sua decisão, o que não se espera que estas contrarrazões sejam direcionadas à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n. 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 06 de maio de 2021.

### **Contrarrazões da empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, para o GRUPO 7.**

Em face da respeitável, porém equivocado recurso da empresa A. DA SILVA CORREA – ME, contra empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, solicitando a desclassificação da mesma pelas razões de fatos inexistentes, expostas a seguir:

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das contrarrazões o recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Ficando estabelecido o prazo para interposição do recurso até 04/05/2021, e da contrarrazão até o dia 07/05/2021, considerando ser dias 03 dias não úteis, prazo este respeitado.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para contratação de serviços de MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, tipo menor preço, conforme consta do chamamento público edital 394/2020. A abertura deste pregão se deu às 10 horas do dia 27/04/2021. A pregoeira declarou a empresa L.P.M. PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame por ter oferecido o menor preço no Grupo 07 do pregão 394-2020, o sistema automaticamente abriu o prazo Editalícios para manifestação das intenções recursais, prazo essecumprido, sob as alegações abaixo.

A empresa A. DA SILVA CORREA – ME, impetrou recurso contra a habilitação técnica, alegando desconformidade no item 13.8 e subitens 13.8.1.1 e 13.8.1.2, 13.8.

#### RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

13.8.1.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica de lote até 80.000,00 (oitenta mil reais), as empresas interessadas em participar do certame, deverá ser apresentado pelas mesmas: Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato/fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93 e art. 4º, I da Orientação Técnica N. 002/2017/GAB/SUPEL.

13.8.1.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidades: Atestado que comprove que a empresa efetivamente concedeu manutenção preventiva de serviços das central de ar split de 7.000 até 12.000 BTU'S, pelo menos 10% (dez por cento) da parcela de maior relevância, conforme as especificações e quantidade demandadas em relação o item 1 e 2 lote I (MANUTENÇÃO PREVENTIVA - Descrição de serviços das central de ar split de 7.000até 12.000 BTU'S), do termo de referência, permitindo a soma de contratos concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida.

Em atendimento ao item supracitado, foram apresentados atestados de capacidade técnica pela empresa, no entanto foi feito uma ponderação pela recorrente, alegando que deixamos de atender ao exigido no Edital, vejamos: não apresentamos cópia dos contratos.

Vejamos a recorrente em seu recurso com suas alegações tentando nos desclassificar pelo equívoco de má interpretação a seu favor, argumentando que não apresentamos copias de contratos, porém não observou BARRAOBLIQUA ( / ), que tem no meio da frase, que tem o significado de (ou), comprovando o desempenho da licitante em contrato / fornecimento pertinente e compatível em

características, e tão evidente que o subitem 13.8.1.2, explica o que e fornecimento pertinente e compatível em características, resumindo e o atestado de capacidade técnica que apresentamos que foi aceito pela pregoeira.

A barra oblíqua pesquisando em dicionários, vejamos o significado A barra oblíqua [ / ] é um sinal gráfico usado:

Para indicar disjunção e exclusão, podendo ser substituída pela conjunção ou.

- Poderemos optar por: carne/peixe/dieta.
- Poderemos optar por: carne, peixe ou dieta.

Para indicar inclusão, quando utilizada na separação das conjunções e/ou.

- Os alunos poderão apresentar trabalhos orais/escritos. (Orais e/ou escritos)
- As avaliações serão feitas com base nas notas dos testes/trabalhos (testes e/ou trabalho)
- O gabarito deve ser preenchido com caneta esferográfica azul/preta. (Azul ou preta)

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requeremos a Vossa Senhoria o conhecimento da presente contrarrazão do recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, mantendo a decisão administrativa de HABILITAR a empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ - 14.372.416/0001-45, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência, do julgamento objetivo e, sobretudo à JUSTIÇA.

Nestes Termos;  
Pede Deferimento

## **IV - DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPREL  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar  
Porto Velho, Rondônia.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Inicialmente frisa-se que, o certame licitatório ocorre em consonância com o Termo de Referência, documento obrigatório e prévio do procedimento licitatório, visto que, é o documento que apresenta as características mínimas do objeto de acordo com a necessidade do Órgão Requisitante.

Desta maneira, em fase recursal a recorrente alegou que as recorridas não atendiam o quesito de qualificação técnica para os serviços ora pretendidos pela administração.

Considerando que o recurso administrativo apresentado tratar-se de questão técnica, fora remetido os autos para análise e parecer da equipe técnica da pasta gestora, quanto das razões e contrarrazões apresentados.

Com isso, a Secretaria de Origem por meio da NOTA TÉCNICA Nº 9/2021/PM-DC (ID- 0018135182), que trata da Análise e Parecer Técnico do Recurso Administrativo - **Grupo 1, 2 e 3**, assinada pelos servidores: Elias Ramires – 3º SGT/PM, Divisão de Compras/DOF PMRO, Agleydson Rodrigues **Cavalcante - MAJ QOPM**, Diretor de Orçamento e Finanças da PMRO, e com o ciente e aprovo do servidor Alexandre Luís de Freitas **Almeida - CEL PM**, Comandante Geral da PMRO, Ordenador de Despesa, atestando em síntese o que segue:

“... após análise do recurso dos grupos 1, 2 e 3, e da Documentação apresentada pela empresa ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO EIRELI. Conclui-se que a empresa



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar  
Porto Velho, Rondônia.

não apresentou os requisitos editalícios do Termo de Referência, conforme recurso administrativo constante no subitem (13.8.1.1, 13.8.1.2, 13.16 e 13.16.1.)...”

Ainda, a Secretaria de Origem por meio da NOTA TÉCNICA Nº 10/2021/PM-DC (ID- 0018164613), que trata da Análise e Parecer Técnico do Recurso Administrativo - **Grupo 7**, assinada pelos servidores: Elias Ramires – 3º SGT/PM, Divisão de Compras/DOF PMRO, Agleydson Rodrigues **Cavalcante - MAJ QOPM**, Diretor de Orçamento e Finanças da PMRO, e com o ciente e aprovo do servidor Alexandre Luís de Freitas **Almeida - CEL PM**, Comandante Geral da PMRO, Ordenador de Despesa, atestando em síntese o que segue:

“... após análise do recurso do grupo 7, e da Documentação apresentada pela empresa L.P.M. PRODUTOS & SERVICOS LTDA, Conclui-se que a empresa não apresentou os requisitos editalícios do Termo de Referência, conforme recurso administrativo constante no subitem (13.8.1.1, 13.8.1.2.) ...”

Em vista dos argumentos observados, e por tratar-se de questão exclusivamente pertinente as necessidades daquele órgão, está Pregoeira acata a análise técnica.

Há que se consignar ainda que, a Pregoeira não utilizou critérios de julgamento diferenciados, restando evidente que os mesmos direitos que restaram à disposição de um licitante, também se estenderam aos demais, em consonância com o princípio da isonomia.

#### **IV - DA DECISÃO**

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, julgando-o totalmente **PROCEDENTE** a intenção de recurso interposta para os **grupos 1, 2 e 3**, que habilitou a empresa **ZERO GRAU REFRIGERACAO EIRELI**, e para o **grupo 7**, que habilitou a empresa **L.P.M. PRODUTOS & SERVICOS LTDA**, face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 04 de Junho de 2021.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar  
Porto Velho, Rondônia.

**Izaura Taufmann Ferreira**  
Pregoeira Equipe Kappa/SUPEL  
Mat. 300094012